

PROCESSO Nº: 0802286-77.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RECORRENTE ADESIVO: JONAS DA SILVA
ADVOGADO: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA
APELADO: JONAS DA SILVA
ADVOGADO: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 4ª TURMA

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado): Trata-se de apelação interposta pelo DNIT e de recurso adesivo oposto pelo autor Jonas da Silva contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o DNIT a pagar uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos, em razão de acidente em rodovia federal causado por um buraco às margens da BR 408.

O apelante alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, pugna pela ausência de responsabilidade da autarquia em razão de não restar comprovado o nexos causal entre sua conduta e o dano sofrido pelo autor.

O autor interpõe recurso adesivo requerendo a majoração da indenização por danos morais.

Remessa oficial por força de lei.

É o relatório.

Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.

PROCESSO Nº: 0802286-77.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RECORRENTE ADESIVO: JONAS DA SILVA
ADVOGADO: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA
APELADO: JONAS DA SILVA
ADVOGADO: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 4ª TURMA

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado): Inicialmente, observo que está Egrégia Corte tem decidido que a existência de convênio entre o

DNIT e o DER, órgão estadual, não afasta a legitimidade passiva da autarquia federal, pois cabe a esta o dever de fiscalizar a atividade do conveniado (TRF5, Segunda Turma, APELREEX 28125/PE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE: 15/05/2014, p. 143).

No mérito, propriamente dito, cumpre perscrutar sobre a responsabilidade civil do DNIT, enquanto Administração Pública que, mediante atribuições na sua esfera de atuação, não teria cumprido a obrigação legal de manter as rodovias federais em condições seguras de tráfego e trânsito de pessoas, provocando o sinistro e, em caso de resposta afirmativa, sobre a obrigação de indenizar.

Ensina a melhor doutrina que o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fácticos ou jurídicos. Acerca desta matéria, dispõe o § 6º, do artigo 37, da Constituição da República de 1988:

Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A análise do dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. É a tese da responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo.

A teoria do risco administrativo esteia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.

Cabe, ainda, esclarecer que a conduta lesiva ensejadora da responsabilidade estatal pode surgir: ou em decorrência do próprio comportamento do Estado, que gera o dano; ou da omissão do Estado perante o evento alheio que causa o gravame, caso em que se caracteriza a falta de serviço; ou, ainda, por ato que suscite situação propiciatória do dano que exponha alguém a risco.

Convém ressaltar que a responsabilidade do Estado concretiza-se em ocorrendo um dano juridicamente reparável, além de reclamar ofensa a algo que o ordenamento jurídico reconheça em favor de um sujeito de direito. Neste diapasão, dano juridicamente reparável não pressupõe necessariamente dano econômico, podendo atingir, por certo, o patrimônio moral do indivíduo.

No presente caso, relata o autor que trafegava com seu carro de madrugada pela BR 408 quando o veículo deu defeito. Encostou o carro e enquanto se dirigia ao ponto de moto táxi mais próximo, a fim de encontrar transporte, caiu em um buraco de aproximadamente 2 metros de altura, aberto pela obra da duplicação da BR408.

Ante os elementos trazidos aos autos, como o Boletim de Ocorrência nº. 14E0137000893, ficha emitida pelo Hospital da Restauração, laudo médico, fotografias do autor e do local do acidente tiradas pelo réu/apelante, não existem dúvidas que as lesões causadas ao Sr. Jonas da Silva - perda de cinco dentes, de parte da língua e traumatismo no queixo - foram provocadas pela presença de um bueiro às margens da BR 408.

Isso porque o próprio DNIT, ao colher informações no local sobre o acidente, constatou a presença de bueiros abertos e sem sinalização, ficando visível essa situação nas fotos trazidas aos autos. Portanto, os documentos constantes do processo corroboram a versão narrada pelo autor de que, tarde da noite, transitando a pé pelas margens da rodovia federal, caiu em um desses buracos e sofreu as lesões acima referidas. Assim, entendo que a autarquia ré não se

desincumbiu do ônus de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Sobre a matéria, segue a jurisprudência desta Egrégia Corte, da qual compartilho:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE RODOVIÁRIO. BURACO EM RODOVIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribuiu autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações.

II. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, parágrafo 6º da CF/88). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular.

III. Restando comprovado nos autos que a causa do acidente automobilístico foi a existência de um buraco na pista que causou o falecimento dos filhos das autoras, surge para a autarquia o dever de indenizá-las, por decorrência de aplicação da tese da responsabilidade objetiva insculpida no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

IV. Ao DNIT compete estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão acarreta à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros.

V. A responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas que não se acham caracterizadas no caso trazido a exame.

VI Tendo havido morte abrupta e violenta dos filhos das autoras, não há dúvida de que houve lesão de cunho moral para as demandantes, pelo que cabível é o ressarcimento por dano moral.

VII. Deve ser fixado o valor, título de danos morais, em R\$ 50.000,00, como requerido pelas autoras, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir do evento danoso, na razão de 1% ao mês. Precedentes: REsp n. 480.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 4.4.2005; Ag n. 820.671, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.12.2007; EREsp n. 63.068/RJ, relator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 4.8.2003.

VIII. Indenização por danos materiais, em razão da atividade agrícola das vítimas, fixada em um salário mínimo mensal, para cada autora, a ser paga desde o evento danoso até a data em que as vítimas completariam 65 anos, ou até a morte das beneficiárias.

IX. Apelação parcialmente provida. (TRF5, Quarta Turma, AC 567714/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJE: 27/02/2014, p. 687).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. BURACO EM RODOVIA FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CARTA MAGNA. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS.

1. Demonstrado nos autos que a causa do acidente automobilístico que vitimou o falecido foi causado por um buraco existente na pista de rolamento, surge para a Autarquia o dever de indenizar, por decorrência da aplicação da tese da responsabilidade objetiva insculpida no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que alude ao comportamento comissivo ou omissivo dos servidores, só não alcançando atos de terceiros ou fenômenos da natureza que causem danos a particulares.

2. A responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa

exclusiva da vítima, hipóteses essas que não se acham caracterizadas no caso trazido a tomo.

3. Impossibilidade de acolher-se a pretensão dos Autores de elevar o quantum da indenização, fixada no Juízo "a quo" em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em favor de cada um deles, porque o critério adotado pelo Juízo foi o adequado para a situação dos autos.

4. Indenização dos danos materiais e lucros cessantes que se faz indevida. Apelações improvidas. (TRF5, Terceira Turma, APELREEX 22283/PE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE: 04/04/2013, p. 391).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DNIT. BURACOS EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Não se aplica ao caso o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, mas sim a regra advinda do artigo 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32, que impõe o lapso de 5 (cinco) anos para propositura de demanda que busque haver pagamento de qualquer quantia pela Fazenda Pública.

2. Não se operou a prescrição do direito de ação, tendo em vista que o acidente ocorreu em 06/10/2005 e a presente demanda foi proposta em 04/10/2010, dentro do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

3. O autor relata que no dia 06/10/2005, quando trafegava em seu veículo pela BR 101, Km 170,4, sentido crescente, sofreu um acidente, em decorrência de um "buraco" existente na pista, perdendo o controle do veículo que saiu da pista. Afirma que no momento do acidente o veículo estava carregado com Bobinas de Tecidos.

4. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa.

5. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

6. Examinando os autos, verifica-se que o boletim de ocorrência emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal é claro e conclusivo ao narrar: "CONFORME LEVANTAMENTO FEITO NO LOCAL, VESTÍGIOS ENCONTRADOS, PRESUMO QUE O V1 TRAFEGAVA NORMALMENTE EM SUA MÃO DE DIREÇÃO, PORÉM QUANDO PASSOU NUM BURACO NA RODOVIA, APRESENTOU UM DEFEITO NA DIREÇÃO E SEM CONTROLE SAINDO DA PISTA".

7. Presente o nexo de causalidade entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade), tendo em conta que a parte autora comprovou que o buraco ocasionou o dano por ela sofrido, sendo devida indenização por danos material e moral.

8. A título de dano material, reputa-se válido o valor indicado nas tabelas emitidas pela PARNATUR - Transportes e Implementos Rodoviários, onde o conserto do veículo ficou avaliado em R\$ 37.070,00 (trinta e sete mil e setenta reais).

9. Quanto aos honorários advocatícios, preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Nesse sentido, razoável a redução da verba honorária para R\$

2.000,00 (dois mil reais), notadamente em razão da simplicidade da causa.

10. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF5, Primeira Turma, AC 552733/RN, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE: 01/03/2013, p. 122).

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

1. Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente ação de compensação civil e ação de ressarcimento dos danos materiais, para condenar o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes a implantação de pensão no valor de 01 salário mínimo ao filho menor de vítima em acidente automobilístico, até completar 24 anos de idade e de 1/2 salário mínimo, a partir dos 24 anos de idade, e a implantar pensão de compensação civil vitalícia por dano moral de 1/2 salário mínimo até que mãe e filho completem 65 anos de idade, e, finalmente, ao pagamento de ressarcimento por danos materiais no valor de R\$ 7.548,72, contados a partir do óbito de Gedeão de Macena Oliveira em 12.07.2009.

2. Afasta-se, inicialmente, a alegação do apelante em relação à existência do buraco na pista, pois confirmada em boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, entendendo que os serviços efetuados foram feitos após o acidente automobilístico.

3. Entende-se pela responsabilidade objetiva do estado, o qual não comprovou suas alegações de que houve tentativa de ultrapassagem de um terceiro veículo, corroborado pelo boletim da Polícia Rodoviária Federal, o qual detém fé pública, necessitando de prova inequívoca em contrário.

4. A responsabilidade estatal em casos em que se comprova onexo causal entre defeitos em rodovias e acidente automobilístico vem sendo acatada pela jurisprudência nacional (RESP 954866, Min. Luiz Fux, DJE em 15/10/2008).

5. Julga-se razoável e proporcional a pensão no valor de 01 salário mínimo à autora e ao filho menor, até completar 24 anos de idade, e de 1/2 salário mínimo, a partir dos 24 anos de idade, e a pensão de compensação civil vitalícia por dano moral de 1/2 salário mínimo até que mãe e filho completem 65 anos de idade.

6. Improvimento da apelação, da remessa oficial e do recurso adesivo. (TRF5, Quarta Turma, APELREEX 21754/PB, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE: 07/06/2012, p. 426).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE TRÂNSITO. MAU CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DNIT. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. FILHO MENOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO HONORÁRIOS.

1. Ação ajuizada com a finalidade de obter indenização por danos morais e material em decorrência de falecimento dos filhos da demandante em decorrência de acidente automobilístico ocorrido dia 22/05/2004, quando um veículo GM Corsa Classic viajava pela Rodovia BR-101, na divisa dos estados da Paraíba com o Rio Grande do Norte, quando foi surpreendido por um buraco na rodovia e ao tentar desviá-lo, abalroou lateralmente uma carreta Scania que, com o pneu furado, sem controle, terminou por colidir com o Corsa e o Sprinter em que viajavam os filhos das demandantes.

2. A regularidade da representação processual da autora SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA, foi procedida, tendo a mesma diante do diretor de secretaria da 21ª Vara Federal, ratificado os termos da procuração particular acostada aos autos, informando que confia na defesa dos seus interesses pelos causídicos constantes da procuração.

3. O DNIT possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em conta que a sua legitimidade, se configura em face de suas atribuições para a manutenção, melhoramento e expansão do Sistema Federal de Viação.

4. "A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à

responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes - (...)." (STF - AgRg-RE 495.740-0 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 14.08.2009 - p. 92)

5. Os documentos que acompanharam a inicial, em especial o boletim de ocorrência e as fotos do local onde ocorreu o fato, deixam claro que a causa do acidente foram às más condições de conservação da rodovia, aliada à falta de sinalização adequada, considerando a dimensão do buraco existente na estrada, de aproximadamente 2,0 metros x 1,30 metros, abrangendo mais da metade de uma das vias.

6. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é devida indenização por dano material, consubstanciada em pensão por morte aos pais de família de baixa renda, fundado no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, o filho falecido iria colaborar com a manutenção do lar onde residia.

7. Manutenção da decisão que condenou o Apelante ao pagamento a título de danos materiais, em prol de cada autora de pensão, no valor de dois salários mínimos, reduzida a um salário mínimo a partir da data em que os falecidos atingiriam 25 anos (quando, pela presunção, constituiriam nova família), até a sua longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá estiver viva qualquer das autoras.

8. Dano moral mantido no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) per capita.

9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que deve ser mantido, considerando a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.

9. Apelação e Reexame Necessário não providos. (TRF5, Segunda Turma, Proc. nº. 200783000070768, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE: 20/05/2010, p. 189).

Constatado o direito da parte autora à indenização pleiteada, resta apurar o montante devido.

No dano moral deve-se analisar o efeito da lesão e o caráter da sua repercussão sobre o lesado.

Humberto Theodoro Júnior, em seu livro *Dano Moral*, 4ª edição, pgs.09 e 98/99, comenta:

O dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória ACIDENTE a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.

.....

A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social.

Quando o ofendido comparece, pessoalmente, em juízo para reclamar reparação do dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade ad causam. Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que se poderia criar uma cadeia infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do remédio jurídico em tela.

Exigem-se, por isso mesmo, prudência e cautela da parte dos juízes no trato desse delicado problema. Uma coisa, porém, é certa: o Código Civil prevê, expressamente, a existência de interesse moral, para justificar a ação, só quando toque "diretamente ao autor ou à sua família

(art. 75)

A sentença mostrou-se razoável e correta ao fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Contudo, em relação ao dano estético, percebo que o valor ficou elevado, em vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e do fato de que as lesões não causarão limitação física nas atividades cotidianas do autor, embora possam deixar cicatrizes. Assim, como não houve limitação física ou perda de membro, reduzo o valor dos danos estéticos para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), totalizando uma indenização de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial e nego provimento ao recurso adesivo.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0802286-77.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RECORRENTE ADESIVO: JONAS DA SILVA
ADVOGADO: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA
APELADO: JONAS DA SILVA
ADVOGADO: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 4ª TURMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO SEM SINALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. Apelação interposta pelo DNIT e recurso adesivo oposto pelo autor Jonas da Silva contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o DNIT a pagar uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos, em razão de acidente em rodovia federal causado por um buraco às margens da BR 408.
2. Esta Egrégia Corte tem decidido que a existência de convênio entre o DNIT e o DER, órgão estadual, não afasta a legitimidade passiva da autarquia federal, pois cabe a esta o dever de fiscalizar a atividade do conveniado (TRF5, Segunda Turma, APELREEX 28125/PE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE: 15/05/2014, p. 143).
3. A conduta lesiva ensejadora da responsabilidade estatal pode surgir: ou em decorrência do próprio comportamento do Estado, que gera o dano; ou da omissão do Estado perante o evento alheio que causa o gravame, caso em que se caracteriza a falta de serviço; ou, ainda, por ato que suscite situação apta a causar dano em decorrência da exposição de alguém a risco.
4. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular.
5. No presente caso, relata o autor que trafegava com seu carro de madrugada pela BR 408

quando o veículo deu defeito. Encostou o carro e enquanto se dirigia ao ponto de moto táxi mais próximo, a fim de encontrar transporte, caiu em um buraco de aproximadamente 2 metros de altura, aberto pela obra da duplicação da BR408.

6. Ante os elementos trazidos aos autos, como o Boletim de Ocorrência nº. 14E0137000893, ficha emitida pelo Hospital da Restauração, laudo médico, fotografias do autor e do local do acidente tiradas pelo réu/apelante, não existem dúvidas que as lesões causadas ao Sr. Jonas da Silva - perda de cinco dentes, de parte da língua e traumatismo no queixo - foram provocadas pela presença de um bueiro às margens da BR 408.
7. O próprio DNIT, ao colher informações no local sobre o acidente, constatou a presença de bueiros abertos e sem sinalização, ficando visível essa situação nas fotos trazidas aos autos. Portanto, os documentos constantes do processo corroboram a versão narrada pelo autor de que, tarde da noite, transitando a pé pelas margens da rodovia federal, caiu em um desses buracos e sofreu as lesões acima referidas. Assim, entende-se que a autarquia ré não se desincumbiu do ônus de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
8. A sentença mostrou-se razoável e correta ao fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Contudo, em relação ao dano estético, percebe-se que o valor ficou elevado, em vista dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do fato de que as lesões não causarão limitação física nas atividades cotidianas do autor, embora possam deixar cicatrizes. Assim, como não houve limitação física ou perda de membro, reduzo o valor dos danos estéticos para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), totalizando uma indenização de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas e recurso adesivo improvido.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa e à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.